

# DESTAQUE SEMANAL Nº 852

Período: 17 a 21 de fevereiro de 2025

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Apontado como referência em busca de jurisprudência pelo Relatório de Resultados do Diagnóstico do CNJ em 2021, o Jusbrasil reúne em seu acervo milhões de julgados de dezenas de tribunais e poderá ser acessado por magistradas e magistrados de todo o país, de forma gratuita, por meio do Portal Jus.br, que centraliza e integra sistemas judiciais de tribunais brasileiros, garantindo sua interoperabilidade e facilitando a comunicação entre os atores do Poder Judiciário. A parceria com o JusBrasil foi anunciada pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luis Roberto Barroso durante a 1.ª Sessão Extraordinária do CNJ em 2025 e a empresa se torna a primeira instituição privada a firmar acordo com o CNJ com base na [Resolução n. 574, de 26/08/2024](#), a qual permite incluir serviços privados na [Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro \(PDPJ-Br\)](#), desde que ofertados de forma gratuita e regulamenta o acesso a dados judiciais públicos consolidados pelo CNJ, com regras para uso via APIs (interfaces de programação de aplicativos) e proteção de dados pessoais, também institui um portal unificado para usuários internos.

**Fonte: seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, em 18/2/2025.**

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 2. Excepcional participação dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão da empresa (CF, art. 7º, XI). 3. Necessidade de regulamentação. Norma originária. Dever constitucional de legislar. Transcurso de prazo razoável para legislar. Omissão inconstitucional. 4. Existência, no âmbito do Congresso Nacional, de diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do adicional em questão. *Inertia deliberandi* das Casas Legislativas. 5. Pedido julgado procedente. Estipulado prazo de 24 (vinte e quatro) meses.” — [ADO 85, Plenário, Sessão Virtual, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe em 21/2/2025.](#)

**Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, em 17/2/2025.**

**“Direito previdenciário e constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 599. Auxílio-suplementar concedido à luz da Lei nº 6.367/76. Direito à aposentadoria por invalidez adquirido na vigência da Lei nº 8.213/91. Condições para cumulação. MP nº 1.596-14. Princípio do *tempus regit actum*. Recurso extraordinário provido.**

### I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão em que foi reconhecida a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar (Lei nº 6.367/76) com a aposentadoria por invalidez com DIB em 14/7/05.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz dos art. 5º, inciso XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição, a cumulação do auxílio-suplementar, concedido nos termos Lei nº 6.367/76, com a aposentadoria por invalidez cujas condições para concessão tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91.

### III. Razões de decidir

3. Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar (art. 9º da Lei nº 6.367/76) foi incorporado ao auxílio-acidente, passando a ser cumulável com aposentadoria cujas condições fossem implementadas a partir de então. Contudo, com o advento da MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), tornou-se impossível cumular qualquer aposentadoria com tal benefício.

4. O quadro indica que quem era beneficiário do auxílio-suplementar (Lei nº 6.367/76) e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez no ínterim que vai do início da vigência da Lei nº 8.213/91 até 10/11/97, véspera da entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97, pode cumular ambos os benefícios. Já quem era beneficiário do auxílio-suplementar e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97, não pode cumular esse benefícios. Se for recebida tal aposentadoria, deve ser cessado o recebimento do auxílio-suplementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na mesma direção.

5. Tais entendimentos estão alinhados com a orientação da Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, '[o]s benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão' (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso extraordinário provido.

*Tese de julgamento para o Tema nº 599 da Repercussão Geral:* 'O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)". — [RE 687813, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no Dje em 21/2/2025.](#)

**Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, em 21/2/2025.**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024. 2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo. 3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que 'a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor'. 4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC. 5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'. 6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. 7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa – pelo foro de eleição – em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ. 8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa. 9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da

Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.” — [CC 206933, Segunda Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no DJe em 13/2/2025.](#)

**Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 21/2/2025.**

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### **[Portaria CJF nº 117, de 16 de fevereiro de 2025](#)**

“Dispõe sobre a inefetividade da medida coercitiva de retenção ou apreensão de passaporte e dá alternativas.”

**Fonte: DOU de 18/2/2025.**

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)